Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas - FACE
Departamento de Gestão de Políticas Públicas - GPP

DANYELLE DE SOUSA OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Brasília – DF
2022

DANYELLE DE SOUSA OLIVEIRA

POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Monografia em Gestão de Políticas Públicas a ser apresentado como trabalho final da disciplina de Residência em Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Franco de Matos

Brasília – DF

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

O048p

Oliveira , Danyelle
Políticas públicas em prol do trabalho infantil / Danyelle Oliveira ; orientador Franco Matos. -- Brasília, 2022.
40 p.

Monografia (Graduação - Gestão de políticas públicas) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. trabalho infantil. 2. exploração. 3. políticas públicas. 4. erradicação. I. Matos, Franco , orient. II. Título.

RESUMO

A presente pesquisa cujo tema aborda o trabalho infantil, não é um fato recente no Brasil e no mundo. É uma realidade enfrentada há tempos e que se encontra frequente nos dias de hoje. No decorrer da história houve uma evolução no sentido de criar políticas de combate a prática laboral do menor. Foram vários congressos, fóruns, conferências e organizações que promoveram mobilizações no sentido de eliminar tais práticas, como: conferências internacionais e nacionais, planos de erradicação que passaram por reformulações, estando vigente atualmente o III Plano. Percebe-se as leis em prol da negação da mão de obra dos menores e o enfrentamento dela através da Constituição Federal de 1998, Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e outros movimentos que defendem uma infância saudável e a não sobrecarga de trabalho imposta aos pequenos. O estudo mostrou a problemática persistente até os dias atuais, considerando os últimos anos que trouxeram impactos da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Apontou ainda a necessidade da reestruturação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e a criação de novas determinantes a fim de diminuir e eliminar essas ações tão prejudiciais as crianças. Para a discussão dessa questão, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica com análise de referenciais teóricos através de legislações, doutrinas, dados estatísticos e relatórios. Verificou-se que, mesmo a partir de uma evolução normativa, a realidade brasileira ainda abriga drásticas formas de exploração infantil, visto que as políticas públicas existentes não foram eficazes para a solução definitiva desse conflito que perdura em nossa sociedade.

Palavras-chave: trabalho infantil. exploração. políticas públicas. erradicação.

ABSTRACT

The present research, whose theme addresses child labor, is not a recent fact in Brazil and in the world. It is a reality faced for some time and that is frequent nowadays. Throughout history, there has been an evolution in the sense of creating policies to combat the labor practice of minors. There were several congresses, forums, conferences and organizations that promoted mobilizations in order to eliminate such practices, such as: international and national conferences, eradication plans that underwent reformulations, and the III Plan is currently in force. The laws in favor of denying the work of minors and the confrontation of it through the Federal Constitution of 1998, the Statute of the Child and Adolescent, the Law of Directives and Bases of Education (LDB) and other movements that defend a healthy childhood and the lack of work overload imposed on the little ones. The study showed the persistent problem until the present day, considering the last years that brought impacts of the Coronavirus (COVID-19) pandemic. He also pointed out the need to restructure the Child Labor Eradication Program (PETI) and the creation of new determinants in order to reduce and eliminate these actions that are so harmful to children. For the discussion of this question, the method of bibliographic research was used with analysis of theoretical references through legislation, doctrines, statistical data and reports. It was found that, even from a normative evolution, the Brazilian reality still harbors drastic forms of child exploitation, since the existing public policies were not effective for the definitive solution of this conflict that persists in our society.

Keywords: child labor. exploration. public policy. eradication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 6

2 CONCEITOS DE TRABALHO INFANTIL 9

2.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 9

2.2 O TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 11

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UMA NECESSIDADE URGENTE 13

2.4 ALGUMAS CLASSIFICAÇÕES DO TRABALHO INFANTIL 15

2.4.1 Trabalho Doméstico 17

2.4.2 Trabalho Rural 17

2.4.3 Trabalho Nas Ruas 18

2.4.4 Exploração Sexual 19

3 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL 20

3.1 AS FRAGILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL 20

3.2 PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL 21

4 PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: TRAGETÓRIA E DESENVOLVIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS 23

4.1 PRIMEIRO PLANO NACIONAL 23

4.2 SEGUNDO PLANO NACIONAL 24

4.3 TERCEIRO PLANO NACIONAL 25

5 AS CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS DO PROGRAMA ATUAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: PETI 28

5.1 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL (PETI) 28

5.2 CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO AO PETI 29

5.3 AVALIAÇÃO E BENEFÍCIOS DO PETI 30

6 CONCLUSÃO 33

REFERÊNCIAS 36

1 INTRODUÇÃO

O trabalho está presente das mais variadas formas no decorrer da história. Ele é visto como transformador da natureza, meio de sobrevivência e aquisição de bens. (BEDUKA, 2019). No Brasil, 85,5% de menores de 5 a 9 anos estão inseridos na prestação de serviços de atividades agrícolas, conforme levantamento da Fundação Abrinq, baseada em uma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015. De acordo com a pesquisa, as atividades agrícolas são os principais tipos de ocupação das crianças e adolescentes que estão no mercado de trabalho de forma irregular. Já aquelas na faixa etária entre 15 e 17 anos, estão mais comumente exercendo atividades nas cidades.

A preocupação com o trabalho infantil existe desde os tempos marcados pelo aumento populacional, crescimento acelerado nas áreas urbanas e pela força de serviço livre em decorrência da Abolição da Escravatura. Nesse contexto, a exploração da mão de obra de crianças passou a ser considerada como parte da "questão social", que precisaria ser revista e necessitaria de atenção especial. Desde então, a exploração de menores tem sido tema em debate pela sociedade, pois é significativo o número de crianças que foram encontradas no corte de cana e nas carvoarias. De acordo com dados recentes cerca de 1,8 milhão de menores trabalhadores estão espalhados pelo Brasil (PNAD, 2019).

Apesar de existir um consenso, quanto a "inadequação" dessa prática, é preciso destacar que crianças que deveriam estar na escola encontram-se à mercê de tarefas que lhes tiram a infância e a sua formação educacional. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, indicam que existem 4,6% de menores trabalhando no Brasil. Em 2020, o IBGE divulgou que 1,4 milhão deles se envolvem nessas atividades e com isso, não frequentam a escola. Como forma de mitigar esse problema serão analisadas a existência de Políticas Públicas (PPs) formuladas e/ou implementadas. Dentre essas Políticas Públicas (PPs) uma assume especial relevância, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que visa a melhor qualidade de vida, além de monitorar e colaborar com os desempenhos escolares dos envolvidos.

De acordo com NATUSCH (2022), várias tentativas foram feitas no sentido de criar leis contra o trabalho de menores. Em 17 de janeiro de 1891 foi editado o Decreto n.º 1.313 que já trazia mudanças importantes, se considerado o contexto carente de proteção a essa faixa populacional das crianças. Quase 131 anos depois muitos são os desafios acerca desse combate.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2021, define uma série de características da exploração do trabalho de crianças, tais como: situações de pobreza em que elas são levadas a contribuírem com o sustento de seus familiares. Esse tipo de prática prejudica o desenvolvimento educacional e biopsicossocial da criança, uma vez que ocupará o tempo que seria destinado a escola e, além disso, estará exposta a uma sobrecarga que não condiz com sua estrutura física e emocional.

No Brasil, a questão do trabalho infantil está associada à escassez de recursos básicos e às desigualdades sociais existentes (TST, 2012). Nesse sentido, percebe-se que a pobreza é um dos principais fatores que levam a essa prática tornando-se um problema a ser solucionado e erradicado.

Nas atividades exercidas fora da pequena produção familiar, tais como nas plantações de cana-de-açúcar ou na produção de carvão vegetal, os pais utilizam seus filhos para garantir as cotas produtivas e o sustento (SILVA, 2015). Em decorrência desta exploração braçal do menor, o tempo da infância é ocupado por tarefas intensas e desgastantes. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) procura proteger e assegurar o período da infância de forma que elas possam desfrutar em segurança dos seus direitos com dignidade. Ao compreender o universo do trabalho infantil identifica-se os mecanismos socioeconômicos de produção do capital, os aspectos da cultura, carências e necessidades das famílias nas quais elas estão inseridas.

Percebe-se que apesar do combate e dos avanços na legislação brasileira, especialmente, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e do ECA, o problema permanece e isso se evidencia através do número de crianças que são apontadas atuantes na prática do trabalho.

Diante disso questiona-se: quais são as principais causas do trabalho infantil? Sabendo da existência de leis criadas para a proteção do menor trabalhador, pergunta-se: quais as políticas públicas são executadas em prol da erradicação do trabalho infantil?

Portanto, a pesquisa tem como objetivo apresentar as causas mais relevantes do exercício da mão de obra infantil e analisar o fluxo das políticas públicas em prol da erradicação do trabalho do menor.

Para tanto, levanta-se as principais formas de exploração que acontece no Brasil, bem como suas consequências nos aspectos psicológicos, físicos e educacionais; elenca-se as principais regiões brasileiras onde predominaram a mão de obra infantil; identifica-se as Políticas Públicas (PPs) federais atuais no Brasil em defesa da erradicação do trabalho infantil

por meio de dados existentes, nos quais elas atuam, e os recursos utilizados (humanos, financeiros e tecnológicos).

Com base nesse, espera-se contribuir para uma compreensão do fenômeno e para proposição de novas PPs ou reformulações que proporcione cada vez mais a minimização do problema.

A metodologia utilizada na pesquisa é de revisão bibliográfica, valendo-se de obras, revistas, artigos científicos, leis e decretos a fim de realizar investigação sobre o assunto.

O estudo se dará predominantemente por método qualitativo, que permitirá compreender os detalhes das informações obtidas. Esses dados buscam medir o tema e descrevê-lo, usando impressões, opiniões e pontos de vista. O método propõe o aprofundamento em prol do conhecimento sobre ele (KNECHTEL, 2014).

Portanto, após a exploração do tema com base em conclusões dos pesquisadores pretende-se apresentar uma possível resposta para o problema.

2 CONCEITOS DE TRABALHO INFANTIL

2.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

O trabalho infantil é considerado um problema social que está relacionado a crianças e adolescentes em todo o mundo e viola alguns direitos como a vida, saúde, educação, lazer e segurança dos menores envolvidos.

Entende-se por trabalho infantil uma realidade de obrigatoriedade de menores, com idade inferior à indicada pela lei para se ocuparem e ganharem o próprio sustento e o de suas famílias. Partilham deste entendimento a Organização Internacional do Trabalho (OIT):

> O conceito de trabalho infantil não é tão simples nem tão claro como pode parecer (...) Em suma, a noção de trabalho infantil deve aplicar-se a crianças de menos de 15 anos de idade que trabalham ou se empregam com o objetivo de ganhar o próprio sustento e o de suas famílias. (TAU, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um organismo criado no ano de 1919, com o objetivo inicial de atender ao Tratado de Versalhes. No início, ela atuou como uma agência vinculada à Liga das Nações, e logo mais, ao final da Segunda Guerra Mundial, com a dissolução da Liga das Nações, no ano de 1945, a OIT passou a integrar o Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com a OIT (2018), há 189 convenções que tratam sobre o trabalho, e indica a ratificação por seus países membros. No ano de 1999, ela conceituou e formalizou o que seria considerado decente e procurou prezar pelo serviço digno, sendo esse o objetivo central da organização. Ela definiu que, essa atividade condiz com direito de todos os homens e mulheres terem um ofício produtivo, que seja adequadamente remunerado e exercido em condição de liberdade e segurança.

A OIT defende que o trabalho deve ser capaz de proporcionar uma vida justa para seus trabalhadores e colaborar com a superação da pobreza e desigualdade social, favorecendo o desenvolvimento da democracia em todo o mundo.

No Brasil, o papel dessa organização, no seu aspecto geral é colaborar com o combate à exploração compulsória e a promoção dos direitos humanos. Na prática, ela vem contribuindo com o diálogo entre empregados/empregadores e o Estado.

De acordo com a OIT (2018), o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância digna, impedindo-os não somente de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e

habilidades. Outro importante papel é a inclusão de pessoas com deficiência, pois essa negação é uma grave violação humana e dos princípios fundamentais do trabalho, representando uma das principais contradições do direito do menor.

Nos inúmeros casos, a exploração trabalhista da criança é causa e consequência da pobreza e da ausência de oportunidades para o seu desenvolvimento. Ela impacta o nível de avanço das nações. A OIT priorizou e lançou, em colaboração com a parceria global Aliança, o Ano Internacional para a eliminação do trabalho infantil, em 2021, com o objetivo de promover ações legislativas e práticas para erradicar essa forma de tarefa prejudicial em todo o mundo.

O Ano Internacional foi aprovado por unanimidade em uma resolução na Assembleia Geral da ONU em 2019. O principal objetivo desse ano internacional é instigar os governos a fazerem o que for necessário para atingir a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A Meta 8.7 convoca os Estados membros a tomarem medidas imediatas e eficazes para erradicar o serviço forçado, acabar com a escravidão moderna, o tráfico de seres humanos e garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2025, em quaisquer circunstâncias.

Ainda de acordo com a OIT (2021), nos últimos 20 anos, quase 100 milhões de crianças foram retiradas do mundo laboral reduzindo o número de 246 milhões, em 2000, para 152 milhões em 2016. No entanto, o progresso entre as regiões é desigual. Quase metade delas estão na África (72 milhões), seguida pela Ásia e Pacífico (62 milhões).

Segundo a OIT, a crise da COVID-19 proporcionou uma situação no aumento da pobreza, principalmente entre as pessoas que já se encontravam em vulnerabilidade, acarretando num retrocesso ao avanço no combate ao trabalho infantil. Muitas escolas foram fechadas e isso agravou a situação levando milhões de crianças a contribuírem com a renda familiar. Motivo esse, que justifica urgência na aplicação das políticas já existentes e a busca incessante para novas medidas necessárias.

A Organização Internacional do Trabalho manifestou em um dos seus fóruns, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a necessidade de que se fortaleça a vontade política de todos os agentes da sociedade brasileira para a implantação de um combate mais comprometido e efetivo na busca de soluções para essa questão. Portanto, faz-se necessário a continuidade nas ações e Programas, partindo do pressuposto de que todos os esforços são fundamentais e determinantes para a redução da pobreza, desigualdade e exclusão social.

A OIT reforça que somente com um plano de ação do governo e da sociedade será possível garantir permanência e o sucesso educacional das crianças em fase escolar, uma vez que, como mencionado anteriormente, esse é um dos maiores prejuízos que o menor poderá sofrer em decorrência do trabalho precoce e forçado. Destaca ainda, que muitos projetos ou programas precisam ser implementados, como a exemplo, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que visa melhor qualidade de vida, e colabora com a ação pedagógica, contribuindo na melhoraria dos desempenhos escolares.

2.2 O TRABALHO INFANTIL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Brasil é visto como um dos países referência na comunidade internacional no que tange aos esforços para a prevenção e eliminação da exploração infantil. Desde 1990, o país reconheceu oficialmente a existência do problema e afirmou sua disposição em combatê-lo.

No ano de 2000, o governo brasileiro, juntamente com organizações de trabalhadores, empregadores e da sociedade civil, começaram a implementar as disposições das Convenções 138 e 182 da OIT, que foram ratificadas pelos Decretos n° 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

> Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apensas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.
> Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.
> Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. (DECRETOS N° 4.134, 2002).

Além das convenções internacionais ratificadas pelo país, a legislação brasileira apresenta dispositivos relativos à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes**.** Dentre elas a Constituição Federal de 1988 (CF/88)**,** o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal (CP).

A Constituição de 1988, em seu artigo 227, reconhece os direitos das crianças dentro do princípio da proteção integral:

> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

A Constituição ainda proíbe o trabalho de pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz**,** a partir de 14 anos:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos**.** (CF/88).

Percebe-se que através da Constituição de 1988, somente na condição de aprendiz, o menor poderá trabalhar, a partir dos 14 anos. Ainda assim, possui ressalvas, como a proibição do serviço noturno, perigoso ou insalubre. Apresenta uma carga horária reduzida e não poderá trazer prejuízos escolares ou de qualquer forma para a vida desse menor.

Nos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são apresentadas proteções ao adolescente. A lei prevê a implementação de um Sistema de Garantias de Direitos (SGD). De acordo com o ECA (1990) são os Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal responsáveis pela formulação das políticas de combate ao trabalho infantil e o controle social. Já os Conselhos Tutelares são responsáveis e incumbidos de cuidar dos direitos das crianças e adolescentes em parceria com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência. Também trata do assunto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu Título III, Capítulo IV, “Da Proteção do Trabalho do Menor”, alterada pela Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nº 9394 de 20/12/96 em seu Art. 6º, diz é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos quatro anos de idade. Cabe tanto ao Estado quanto à família a obrigação de proporcionar às crianças em idade escolar, os ensinamentos contidos na educação formal.

Quando a LDB apresenta em seu artigo a obrigatoriedade da matrícula, da manutenção e do acompanhamento escolar das crianças, ela também infere a proibição de qualquer forma de atividade que venha comprometê-la ou impedi-la de desenvolver suas atividades educacionais, inclusive o trabalho.

Para COSTA e CALVÃO (2005, p. 36),

> (...) na medida em que a escolaridade da criança é dificultada, se cria um fator de desarticulação da qualificação necessária. As crianças que trabalham são peças utilizadas na reprodução e acumulação do capital (...) o trabalho infantil, não é

> necessário para uma vida bem-sucedida, ele não qualifica, pelo contrário aumenta as possibilidades da criança se tornar um adulto trabalhador desqualificado, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social.

Nota-se que todos os órgãos ou sistemas de proteção e combate ao trabalho infantil estão empenhados em resguardar as crianças e adolescentes dessa prática, que os prejudica em todas as esferas.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: UMA NECESSIDADE URGENTE

No Brasil, de acordo com (ANAMATRA, 2018), apesar da evolução normativa e dos princípios norteadores de proteção à criança e ao adolescente, ainda há a insuficiente atuação do Poder Público. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada no ano de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2020), estimou em 1,8 milhão a quantidade de pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil. Dados que corroboram para a necessidade urgente de políticas assertivas de combate.

Percebe-se que quando o indivíduo ingressa precocemente no trabalho, ele exclui a possibilidade de avançar nos estudos e perde o contato com as brincadeiras infantis que são capazes de ocasionarem grandes aprendizados. E, consequentemente na vida adulta, traz reflexos negativos na qualificação profissional acarretando danos até a velhice, o impedindo de uma vida digna.

É importante mencionar que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) designou o ano de 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil. É indiscutível, em consequência do cenário pandêmico, a inviabilização de tornar concreta essa ação, pois em períodos de crise e instabilidade socioeconômica, as crianças e adolescentes ficam mais vulneráveis e suscetíveis à exploração.

Diante dessa realidade apresentada e do cenário atual, as políticas efetivas de combate apresentam um papel importantíssimo para a eliminação urgente e erradicação eficiente do trabalho infantil.

De acordo com CARVALHO (2004) é criado no Brasil, em 1995, em caráter experimental, o Programa de Ações Integradas (PAI), cujo objetivo era aplicar uma metodologia que englobasse diversas organizações participantes em prol do combate à exploração do menor. A atuação desse programa deu prioridade ao estado do Mato Grosso do Sul, motivo pelo qual foram apontadas diversas denúncias de trabalho de crianças e

adolescentes em situações inaceitáveis no plantio e colheita, e em carvoarias de 14 municípios do estado. Elas se encontravam em condições insalubres, além da exigência e desgastes físicos desproporcionais ao desenvolvimento biológico, com exposição ao calor excessivo proveniente dos fornos e do sol.

Essas demandas de trabalho as quais elas se encontravam, de acordo com CARVALHO (2004), ferem gravemente o crescimento saudável delas. Impedindo-as de se elevarem dentro daquilo que é esperado para o seu bom desenvolvimento.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 2008, o trabalho infantil é considerado como uma das formas de exploração mais prejudiciais ao progresso integral da criança, como ser humano, que se encontra em formação. Seus danos deixam sequelas que poderão tornarem-se irreversíveis em outras etapas e até mesmo na vida adulta. Alguns exemplos das consequências negativas em que elas estarão submetidas podem ser explicadas dentro dos aspectos físicos, psicológicos e educacionais.

Nos aspectos psicológicos, os menores submetidos ao trabalho normalmente apresentam características emocionais abaladas. Elas adoecem com frequência, demonstram fobia social ou isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e até mesmo depressão.

Já nos aspectos físicos**,** normalmente apresentam fadiga excessiva, complicações respiratórias, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e dores na coluna, alergias diversas, falta do sono e irritabilidade. De acordo com Ministério da Saúde (MS), em 2004, crianças e adolescentes se acidentam em maior proporção comparados aos adultos no que se refere a atividades domésticas e em trabalhos fora de casa, isso se deve ao fato de terem menores percepções dos perigos. Elas são vítimas frequentes de fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos levando-os muitas vezes a morte, em consequência dos acidentes.

Nos aspectos educacionais o desenvolvimento é baixo ocasionando distorção idade-série (quando o estudante está atrasado e com índice de repetência), evasão em algum ano escolar ou até mesmo abandono total da escola. Quanto mais cedo essa criança começar a trabalhar, menor será a chance de ter um bom emprego na vida adulta. Isso se deve ao fato do baixo rendimento educacional do pouco tempo para estudar, cansaço devido a carga laboral, proporcionando defasagem no processo de aprendizagem e consequentemente o fracasso escolar. O trabalho infantil bloqueia as oportunidades de serviços melhores na fase adulta, pois ela não se qualifica, perpetuando a pobreza e a exclusão social de todas as formas.

Conforme a OIT (2003), no ano de 1996, o PAI com o apoio dessa organização, através do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) foi transformado em Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Ele passou em caráter experimental a dar assistência inicialmente a 893 crianças e adolescentes. No ano seguinte, em 1997, o programa cadastrou 1.985 outras, num total de 43% dos municípios do estado do Mato Grosso. Ainda de acordo com a OIT (2003), até então, crianças que desenvolviam as atividades nas carvoarias ou no setor de plantação de erva-mate não tinham nenhum acesso à escola.

Segundo a OIT (2001), no ano de 1997, o PETI se expande para a zona canavieira de Pernambuco e região da Bahia. Em 1998, alcançou a região citrícola de Sergipe, garimpos em Rondônia, e região canavieira do Rio de Janeiro. Em 1999, este programa estende suas ações para outros estados, como Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Santa Catarina e Pará, assim como passa a inserir crianças e adolescentes residentes nas regiões urbanas e atuantes em lixões.

O PETI, primeiro programa relacionado a uma política pública específica de enfrentamento ao trabalho infantil posto em prática no Brasil, teve um modelo que inseria a participação de diversas instituições articuladas no formato de rede, cabendo a cada instituição uma função na viabilização do conjunto. Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego, através das Delegacias Regionais do Trabalho, fiscalizava, identificava e encaminhava a listagem para ser inserida no Programa. As Secretarias de Ação Social dos municípios cadastravam as crianças e adolescentes, enquanto a sociedade civil fazia o controle social efetivado nos municípios e nos estados da federação, através das Comissões de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. As Comissões tiveram caráter consultivo e propositivo, apresentando o objetivo de auxiliar na implantação, implementação e controle do programa PETI.

Diante da relevância sobre a criação e manutenção de programas já existentes, como foi apresentado a exemplo o PETI, se questiona, como está a situação do Brasil no que tange as políticas já existentes e a necessidade de novas implementações e execuções de Programas e Projetos que combatam a exploração ou abuso do trabalho infantil no país?

2.4 ALGUMAS CLASSIFICAÇÕES DO TRABALHO INFANTIL

Compreender as políticas atuantes no combate ao trabalho infantil requer uma explanação dos tipos de mão de obra em que as crianças se encontram inseridas e como essas práticas têm sido enfrentadas. É relevante ainda considerar o contexto e suas influências para o atual cenário.

Sabe-se que os últimos anos foram marcados pelo período pandêmico e com ele houve consequências e o agravamento da estatística previamente existente, com isso a exploração das crianças não ficou fora dessa realidade.

De acordo com o IBGE (2021), cerca de 14,8 milhões de pessoas estavam desempregadas no 1º semestre de 2021. Esse fato se explica em decorrência da crise gerada com a pandemia, fator determinante que proporcionou a incidência do desemprego, da pobreza e o trabalho de maneira informal. Diante disso, as pessoas desprovidas financeiramente passaram a enfrentar mais dificuldades para manterem suas moradias, e consequentemente, muitas delas foram encontrar nas ruas um local para se abrigarem.

> O cenário brasileiro já tinha desafios consideráveis para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente para a eliminação do trabalho infantil. Entretanto, os impactos socioeconômicos da pandemia evidenciam e aprofundam as desigualdades sociais existentes e potencializam as vulnerabilidades de muitas famílias brasileiras (CAMPOS, 2020).

Percebe-se a influência negativa entre a COVID-19 e o trabalho infantil. Nesse contexto, crianças e adolescentes foram submetidos ao isolamento domiciliar. Outro fator impactante foi o fechamento das escolas, a mudança na modalidade presencial para o ensino remoto por um período indeterminado, pois não havia uma previsão sobre a retomada da realidade anterior à pandemia. Em 2019, aproximadamente 1,1 milhão de menores brasileiros estavam fora das unidades escolares. É inquestionável que esse número aumentou rapidamente no ano seguinte (UNICEF, 2021).

Várias dificuldades surgiram com essa nova modalidade de ensino, pois eram inúmeros o quantitativo de estudantes que não tinham aparelho eletrônico, como: celular, tablet ou computador disponível e conectados à internet para que pudessem acompanhar às aulas. Uma pesquisa realizada pela UNICEF (2021) apontou que, ao final do ano letivo de 2020, mais de 5 milhões de crianças entre 6 e 17 anos não tinham acesso à educação no Brasil. Com esse cenário de exclusão escolar, percebe-se que o direito ao conhecimento sistematizado foi descumprido e os estudantes se encontraram em situações de completo desacordo ao segundo artigo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996) que determina:

> A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. LDB (9394/96).

A LDB (9394/96) determina o papel da família e do Estado para garantirem o desenvolvimento do educando. Portanto, nesse período pandêmico notou-se que, em muitos

aspectos o Estado não supriu as necessidades existentes e com isso, por falta de condições financeiras, os provedores ficaram limitados a oferecerem suporte suficiente para a educação dos seus filhos no sistema remoto de ensino. Essa “evasão” escolar pandêmica e as dificuldades orçamentárias deles contribuíram e proporcionaram algumas modalidades do trabalho infantil, que já existira, mas que se acentuou diante desse cenário.

2.4.1 Trabalho Doméstico

A atividade realizada em um ou vários domicílios é caracterizada como “trabalho doméstico”. Esse termo foi contemplado pela Organização Internacional do Trabalho ao criar a Convenção 189, no dia 16 de junho de 2011, a fim de assegurar todos os direitos concedidos aos trabalhadores e as condições para um emprego digno. Essa convenção também estabeleceu a reafirmação das demais normas existentes sobre a temática para que não houvesse atividades forçadas, discriminação ou exploração.

Infelizmente, apesar da existência das legislações brasileiras e internacionais, essa forma de serviço é bastante praticada por crianças e adolescentes e pode ser presenciada não apenas nas próprias moradias, mas também nas de terceiros. Ou seja, os menores de 18 anos podem ser vistos em execuções, remuneradas ou não, fora do seu núcleo familiar e até mesmo dentro deles.

> O trabalho doméstico está circunscrito no contexto mais amplo do trabalho infantil. Portanto, sua compreensão é possível a partir do resgate dos elementos estruturantes do trabalho infantil, acrescentado de suas particularidades, tais com as condições de gênero, do espaço doméstico e, ainda, por ocorrer supostamente desvinculado do sistema econômico (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 77).

Nota-se o trabalho doméstico como uma das formas mais comuns em que crianças poderão ser encontradas. Exatamente por ser o ambiente em que elas estão inseridas na maior parte do tempo. Muitos fatores deverão ser considerados para que se possa distinguir o que seria uma ajuda aos seus familiares, ou uma atividade diária e forçada, imposta a elas. É imprescindível analisar que essas tarefas ferem os aspectos físicos e psicológicos desses menores, os prejudicando e trazendo danos ao seu desenvolvimento.

2.4.2 Trabalho Rural

Os adolescentes inseridos no trabalho rural estão associados não somente a cultura, mas também a uma questão socioeconômica. Uma vez que, em propriedades rurais, a participação

das pessoas nas atividades, envolvem assuntos econômicos enfrentados no âmbito familiar e o ciclo da pobreza presente nele. De acordo com MARIN (2008), a inserção precoce nessas atividades, também podem demonstrar os valores morais de um lar. A moral diz respeito às construções sociais que regem o comportamento de uma pessoa ou grupo. Diante disso, principalmente em ambientes rurais, são transmitidos a seus filhos que, certas responsabilidades devem ser realizadas e seus bens transferidos entre as gerações.

> Para o camponês, a vida e o trabalho não são dimensões sociais excludentes, e sim complementares: o trabalho gera os meios de vida necessários à família e, de certo modo, reproduz um modo de vida que se expressa mediante formas familiares de organização produtiva, de manifestações culturais e de representações sociais construídas sobre a realidade objetiva (MARIN, 2008, p. 113).

O trabalho no campo é categorizado como uma das piores formas de trabalho infantil, no entanto, existem 122,7 milhões de meninos e meninas que exercem mundialmente essa atividade (UNICEF, 2021). No contexto brasileiro, essas vítimas são encontradas com maior frequência na agricultura, pecuária e indústria extrativista.

2.4.3 Trabalho Nas Ruas

As cidades em que as crianças moram deveriam ser um espaço social de convivência, troca de aprendizagens e diversidade cultural, mas infelizmente essa não tem sido a realidade. Esses locais estão representando cada vez mais ambientes que proporcionam exclusões, violências e explorações.

Cotidianamente, encontramos nas cidades o exercício da mão de obra infantil. Nas movimentações e circulações pelas ruas, nota-se uma quantidade significativa de menores exercendo atividades como vendedores ambulantes, flanelinhas, fazendo malabarismos e limpando carros nos semáforos.

De acordo com MARQUES (2001), esse cenário e realidade revelam que muitos adultos colocam seus filhos em condições subumanas de convivência e sobrevivência exercendo atividades que não têm lugar e nem hora para acontecer, quando se trata do objetivo de pedir dinheiro para a manutenção das despesas. É possível perceber os responsáveis acompanhando de longe esses menores, abordando motoristas nos sinais ou com crianças muito pequenas nos braços. Muitas vão desacompanhadas para as ruas oferecerem algo ou arrecadarem dinheiro e ficam suscetíveis a outras formas de abuso do trabalho infantil, como é o caso da exploração

sexual. Percebe-se então, a ausência do governo para garantir os direitos básicos pertencentes aos pequenos brasileiros.

2.4.4 Exploração Sexual

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma realidade no cenário do Brasil e resultado de condições precárias e problemas socioeconômicos. Essa prática abusiva viola os direitos, a dignidade e até mesmo a inocência delas, por meio do estabelecimento das relações de poder e com o objetivo da satisfação de desejos e interesses financeiros. Discutir essa realidade de exploração sexual ou abuso é uma necessidade urgente. O abuso sexual é caracterizado quando o criminoso, aproveitando-se da imaturidade e ingenuidade das vítimas, pratica atos e transgride a lei apenas para a sua satisfação sexual. É sabido que boa parte dos casos ocorrem no meio intrafamiliar e fora dele, além de acontecer entre as próprias crianças e até nas instituições socioeducativas. Porém, a Lei 12.978/14 considera como crime hediondo e inafiançável a exploração sexual de qualquer natureza.

O abuso ocorre quando há a coação, persuasão, falsas promessas, suborno ou a sedução para a comercialização e lucratividade baseada na atividade sexual, por isso é compreendida dentre as piores formas de trabalho infantil. Acontece principalmente por meio das seguintes formas: tráfico para fins sexuais, pornografia, troca de favores e a exploração para o turismo.

Diante do exposto, são várias as maneiras de abuso que subtrai da criança o seu pleno direito à dignidade e ao seu desenvolvimento. Essa realidade precisa ser combatida através de políticas rigorosas de controle e fiscalização, que previnam os possíveis motivos que levem esses menores a serem submetidos a essas condições.

3 AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

3.1 AS FRAGILIDADES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Compreender as fragilidades das Políticas Públicas e como vem sendo aplicadas requer uma abordagem do seu conceito e finalidade. Pode-se entender por Política Pública um conjunto de ações e programas criado ou desenvolvido pelo governo com o objetivo de garantir benefícios à sociedade. Considera-se também um meio para assegurar os direitos concernentes à educação, saúde, lazer, segurança e assistência social. São decisões tomadas diante de um conflito de interesses por meio de programas governamentais, ações e projetos. A compreensão e a reafirmação do conceito de Políticas Públicas são esclarecidas através da fala de CALDAS (2008) quando diz que:

> Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade (CALDAS, 2008, p.5).

De acordo com CALDAS (2008) há basicamente duas modalidades de Políticas Públicas. A de Governo, que pode ser compreendida como um conjunto de princípios, projetos e ideias propostas por cada representante a fim de que a população seja instigada a elegê-los. São sobretudo inspiradas por fatores partidários, acordos e interesses sociais relativos ao sistema democrático. Essas Políticas têm um caráter mais transitório, momentâneo e com objetivo mais específico.

Ainda segundo CALDAS (2008), as ações de Estado se referem a mecanismos que são adotados independente do governo, apesar de normalmente surgirem como políticas governamentais, expandem e são acatadas pelas realidades através dos princípios constitucionais. Elas possuem um caráter mais duradouro e permanente das medidas. São realizadas a partir de debates e ideias sobre os possíveis impactos econômicos que serão gerados. São analisados os custo-benefício do projeto a fim de que sejam expandidos a mais setores do meio social. Em geral, requer tempo, pois envolvem as transformações de outras normas ou disposições anteriores. Outra característica comum é o envolvimento e participação da sociedade na sua execução prática.

Ao relacionar essas ações à erradicação do trabalho infantil faz-se necessário ressaltar que esses compromissos assumidos pelo país têm o caráter de Políticas Públicas de Estado pois,

se baseia e busca no dispositivo constitucional uma infância digna e segura para as crianças e adolescentes. Como já apresentado, houve ratificações de convenções internacionais trazendo referências em políticas nacionais que defendem e prezem pela efetiva eliminação desse problema social. Entre as determinações sociais implantadas no Brasil, destaca-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996.

3.2 PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

O Ministério dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, contribuiu e monitorou na construção do Plano Nacional. A finalidade principal desse plano é combater o trabalho de crianças e adolescentes, proporcionando a erradicação em todas as faixas etárias. Tem como objetivo ainda, garantir o acesso e permanência na escola e a inclusão desses menores no processo de aprendizagem.

O Plano Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) é um fruto do compromisso da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), órgão composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil e de organismos internacionais, dirigidos e organizados pela coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo propósito específico é a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, em conformidade com as Convenções 138 e 182 da OIT. Ele apresenta propostas de regulamentação, adequação e mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182. O Plano foi considerado um instrumento fundamental a fim de que se atingisse objetivos para eliminar as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2015 e de erradicação total até 2020.

O Pano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil tem passado por reformulações. Apresenta como meta realizar intervenções e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação dessa prática e proteger ao menor trabalhador. Com essa finalidade o plano atua buscando analisar de que forma a exploração de crianças e adolescentes ainda se perpetua no Brasil. Esse estudo leva em consideração vários aspectos, tais como gênero, raça, ocupação, condição econômica e o regionalismo em que essas pessoas estão inseridas.

Figura 1- Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil - 2019

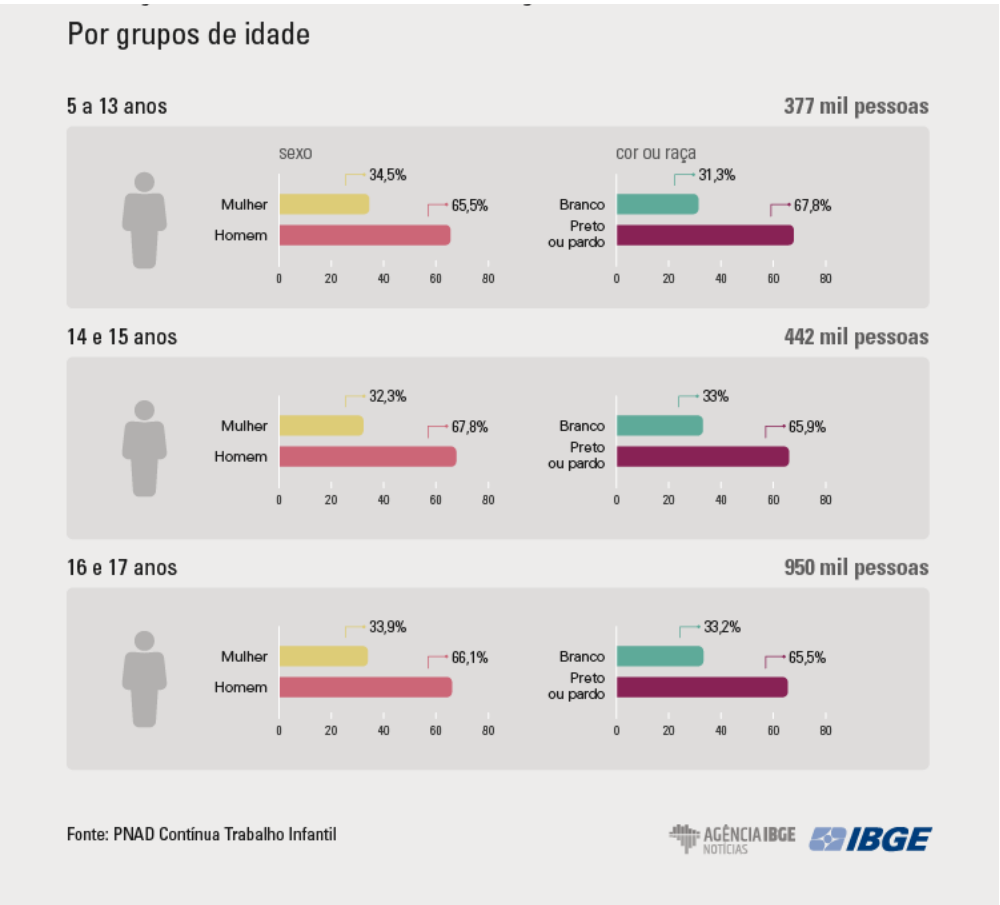

Fonte: IBGE (2020)

Todos esses dados são importantes e ponderados para que ajam ações, a partir das Políticas Públicas no intuito de buscar alternativas e criar as condições para que milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, sejam retirados das atividades de trabalho e reintegrados aos direitos pertencentes a pessoas que se encontram em processo de desenvolvimento e que ainda não estão preparadas e formadas para o exercício laboral.

4 PLANO NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: TRAGETÓRIA E DESENVOLVIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS

4.1 PRIMEIRO PLANO NACIONAL

O cenário atual do país, no que tange aos instrumentos jurídicos vigentes e as políticas de combate a erradicação ao trabalho do menor, com o objetivo de garantir os direitos da criança e do adolescente está, sobretudo, pautado por Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Infantil. Esses planos apresentam propostas e medidas conjuntas com a sociedade em igualdade de condições, o que significa que um dos aspectos mais interessantes dessa proposta é trazer para a sociedade o desafio do enfrentamento da eliminação dessa ocupação.

O primeiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil foi criado a partir do empenho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), em 2006, composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para a verificação da conformidade das Convenções 138 e 182 da OIT com os diplomas legais vigentes, elaborando propostas de regulamentação, adequação e proposição de mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182. Nessa época foi criada a Subcomissão de Revisão do Plano, com a finalidade de acompanhamento da primeira edição para a futura elaboração de um novo documento. Essa reformulação determinou como objetivo eliminar as piores formas de trabalho de menores até 2015 e erradicar a totalidade do trabalho até 2020. (RIBEIRO, 2018).

Entre agosto e novembro de 2007 foi realizada a primeira avaliação dos resultados obtidos a partir da implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, contando com a consultoria do Instituto Brasileiro de Administração para o Desenvolvimento (IBRAD). A análise indicou que apenas a metade das 133 ações que integravam a primeira versão do Plano foram executadas conforme o previsto. Observou-se o fato dele agregar ações importantes e distintas. Verificou-se ainda a dificuldade da efetivação de ações interinstitucionais.

Com relação a metodologia, destacou a necessidade de a nova versão do Plano considerar a distinção entre responsáveis diretos e suas parcerias no que diz respeito a cada ação, bem como, a inclusão de indicadores de impacto, baseados preferencialmente em dados do Plano Nacional de Desenvolvimento (PNAD).

No primeiro semestre de 2008, um questionário referente ao andamento das ações do Plano foi elaborado e remetido às organizações governamentais e não-governamentais integrantes da CONAETI. O resultado dessa ação foi sistematizado e serviu como um dos principais subsídios para a presente atualização do Plano. O processo de elaboração do novo documento é resultado do trabalho desta Subcomissão.

O texto foi referendado ainda pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, que é um órgão deliberativo e controlador da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil brasileira e que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. Ao órgão compete elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelando pela aplicação da política nacional de atendimento ao menor; apoiando a promoção de campanhas educativas sobre os direitos deles. O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos grupos sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho do menor.

Para tanto, foi preciso analisar como a exploração de crianças e adolescentes ainda encontra meios para se perpetuar no país, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, diversidade regional, entre outros, a partir de políticas e de ações que aplicam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil. O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as alternativas para que milhões de menores sejam retirados dessas atividades e recebam a garantia dos direitos inerentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Com o intuito de alcançar esses e outros objetivos, reformula-se o Plano Nacional vigente e passa a ser intitulado como II Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. (RIBEIRO, 2018).

4.2 SEGUNDO PLANO NACIONAL

A segunda edição do Plano inicia na prática entre os anos de 2011-2015 e apresenta ações que tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por atores sociais e iniciar atos direcionados a prevenir e eliminar a exploração infantil, procurando criar as condições necessárias para que cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos sejam retirados do trabalho e a eles garantidos os direitos pertencentes às pessoas em desenvolvimento. (FNPETI, 2011).

A partir dessa análise, com base nos resultados apresentados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo IBGE nos últimos anos, a segunda edição do Plano vigente entre (2011- 2015) chega à conclusão de que persiste o trabalho infantil, mesmo a partir da idade permitida, porém sem a devida proteção, essa situação viola os direitos de crianças e adolescentes. As metas traçadas pelo Plano pretendiam alcançar objetivos primordiais até o ano de 2015. (FNPETI, 2011).

De acordo com o FNPETI (2011), o foco era eliminar completamente a ocorrência de trabalho infantil envolvendo crianças de 5 e 9 anos; reduzir a menos de 3% o trabalho envolvendo crianças de 10 a 13 anos; eliminar o trabalho agrícola desenvolvido por crianças de 5 a 9 anos; cumprir o decreto nº 6.481/08 que determina em seu artigo 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para seu fim; criar e aplicar técnicas de exclusão das piores formas de trabalho; incentivar o acesso e a permanência dos adolescentes a aprendizagem; proporcionar maior contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 18 anos em relação a 2009; alcançar o mínimo de 50% de carteiras assinadas do total de ocupados de 16 e 17 anos; realizar a notificação e encaminhamento de problemas de saúde relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes pelo SUS; universalizar o acesso à escola pública de qualidade para os menores de 4 a 17 anos e avançar o rendimento escolar dos adolescentes em situação de trabalho.

4.3 TERCEIRO PLANO NACIONAL

Em 2018 foi lançado o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com vigência entre 2019 e 2022. O documento foi divulgado pelo Ministério do Trabalho e apresentou várias medidas, a fim de acabar com essas atividades até 2025. Nesse intuito, foram traçadas políticas públicas e aperfeiçoamentos de ações voltadas a esses objetivos. Dentre elas, a promoção de campanhas de comunicação e a disseminação a informações e conhecimentos sobre a realidade dessa prática no país.

De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), o Plano Nacional já está na terceira edição e é um cumprimento de um dispositivo da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada no Brasil. Ao ratificar a Convenção, o Estado Nacional se obriga a elaborar uma política de combate ao trabalho infantil.

Segundo informações obtidas no Fórum, as principais políticas relacionadas são as de assistência social, educação, saúde, trabalho, turismo, esporte e cultura. A finalidade desse plano é que seja uma ferramenta que propicie uma articulação, a fim de haver propostas claras e estratégicas, pois o que está previsto tem sido insuficiente.

Conforme informações prestadas no Fórum, para que realmente se atinja a erradicação, seria necessário articular investimento em diversas áreas:

- A assistência social deve garantir e universalizar a proteção social às famílias e crianças em situação ou retiradas do trabalho infantil.
- A saúde se responsabiliza por implementar e universalizar o Sistema Único de Saúde (SUS), com atenção integral à saúde da criança e do adolescente, prevenindo e evitando mutilações.
- Por sua vez, a educação deve assegurar o acesso e a permanência na escola, garantindo o aprender na idade certa, principalmente na faixa etária entre 14 e 17 anos.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019, é imprescindível que haja um planejamento com visão de futuro e de fato crie obrigações e compromissos para que o Brasil cumpra as metas estabelecidas nele, pois pesquisas indicam que o abandono escolar se dá principalmente na adolescência.

O III Plano apresenta a expectativa de uma contribuição significativa para que o governo brasileiro priorize e tenha como meta em sua agenda a ação de prevenção e erradicação do trabalho infantil, como política pública.

A ação governamental do Brasil, além de contar com os instrumentos jurídicos vigentes para garantir os direitos da criança e do adolescente, instituiu, em 1990, um conselho federal e, a partir daí inúmeros conselhos estaduais e municipais foram criados com o propósito de defender a criança e ao adolescente. O governo atua em conjunto com entidades e essa tarefa tem como objetivo propiciar a coparticipação dos sujeitos para o desenvolvimento de estratégias no enfrentamento ao trabalho infantil. Além de criar estruturas jurídico-administrativas que garantam a ação do Estado em suas esferas e segmentos do meio social.

Os Fóruns Nacionais proporcionaram a expansão dos Planos Nacionais e contribuíram para que o I Plano fosse reformulado, se transformando no II Plano Nacional e posteriormente o III Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, cuja meta é eliminar, até o ano de 2025, qualquer forma exploratória servil de menores no país.

É importante avaliar os pontos em que o Brasil avançou diante das ações propostas pelos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (I, II e III), quais foram os

entraves para alcançar o êxito e quais desafios necessitam ser superados a fim de prevenir e eliminar a exploração de crianças no país. Para realizar essa avaliação, adotou-se o documento Avaliação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e para cada ação atribuiu-se as seguintes classificações: a realizada, parcialmente realizada e a não realizada.

De acordo com IPEA (2019), o resultado dessa avaliação demonstrou que do total de 97 ações propostas, 57 foram realizadas e 17 parcialmente realizadas, o que significa uma execução de aproximadamente 60% do II Plano. Dentre as ações realizadas, podemos destacar: a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (inclusive quanto aos aspectos da previsão orçamentária, e execução física e financeira); o reordenamento do Serviço de Convivência e redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, e a organização de seminários e congressos para discussão do tema com a sociedade e o poder público.

Após essa análise dos II e III Planos, percebeu-se a necessidade de manter indicadores e ferramentas de monitoramento para avaliar o impacto e a efetividade do Plano Nacional.

De acordo com IPEA (2019) são sete os eixos estratégicos: priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; promoção de ações de comunicação e mobilização social; criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as piores formas de exploração servil.

Diante dos instrumentos jurídicos vigentes nas várias esferas, Conselho Federal, Estadual e Municipal, Fóruns Nacionais e por fim, Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Infantil e suas respectivas reformulações, se questiona, qual a realidade prática no que tange a execução do que são propostos nos documentos, políticas, programas e formas de combate ao trabalho infantil? De que maneira esses programas estão sendo executados e fiscalizados de forma a combater e perpetuar práticas de combate ao trabalho infantil?

5 AS CONTRIBUIÇÕES PRÁTICAS DO PROGRAMA ATUAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: PETI

5.1 PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL (PETI)

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi desenvolvido e mantido pelo Governo Federal. Ele tem como finalidade principal retirar as crianças e adolescentes com idade de sete a quinze anos dessa prática considerada perigosa, insalubre, exaustiva, ou seja, atividades que colocam em risco a saúde e segurança delas. De acordo o Plano Nacional, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado e executado pela primeira vez em 1996, no âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social. Este por sua vez, repassa aos estados e municípios recursos para o pagamento de bolsas e para a manutenção de jornadas ampliadas, com o objetivo de afastá-las do trabalho e mantê-las nas escolas.

Inicialmente, o Programa contemplou famílias em Mato Grosso do Sul, Bahia e Pernambuco. Os três principais estados onde era possível encontrar menores na produção de carvão, de fibra do sisal e de cana de-açúcar.

De acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente o programa tem como meta sensibilizar a sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil e atuar sobre o fortalecimento das famílias atuantes, especialmente com a implementação de programas de geração de emprego e renda.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2015), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) está estruturado em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; monitoramento; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços sócio assistenciais; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento e aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

CARVALHO (2004) aponta que a expansão do PETI em 2000 foi acompanhada por redefinições: perda do seu caráter preventivo e estabelecimento de “metas” para os diversos Estados. Estes, por sua vez, as redistribuíram entre os municípios.

Pouco tempo após, o programa se estendeu a áreas urbanas e metropolitanas e passou a contemplar um elenco maior de atividades que envolveu o trabalho precoce, como em lixões,

comércio ambulante e em feiras livres, o cultivo de algodão, fumo, café e laranja, ocupação em cerâmicas e olarias ou em garimpos e pedreiras, entre outras.

De acordo com CARVALHO (2004) houve o estabelecimento de que os beneficiários seriam atendidos pelo tempo máximo de quatro anos. Então, a Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), do Ministério da Previdência e Assistência Social, entidade na qual o PETI se encontrava vinculado, ampliou seus objetivos e responsabilidades. Assim, as famílias assistidas pelo PETI passaram a ter acesso prioritário ao Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda em Áreas de Pobreza (PRONAGER), que foi desenvolvido pelo Ministério do Interior, na ocasião.

5.2 CRITÉRIOS PARA INSERÇÃO AO PETI

Para que crianças e famílias sejam inseridas nesse programa é necessário que elas tenham filhos de sete a quinze anos exercendo atividades perigosas, penosas, insalubres e degradantes. Há uma prioridade dos grupos domésticos com renda per capita de até meio salário-mínimo, aqueles que vivem em situação de extrema pobreza. A família inserida no PETI recebe uma bolsa mensal no valor de R$ 40,00 por filhos que forem retirados do serviço, desde que estejam na idade atendida pelo Programa. Porém, esses menores devem estar frequentando a escola e a jornada ampliada, ou seja, em um período vai à escola e no inverso participa das ações realizadas na jornada ampliada. Momento em que poderão receber atendimento de reforço escolar e atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer.

Existe uma determinação de tempo máximo para permanecerem no programa contado a partir de sua inserção. Os beneficiados podem receber o valor por intermédio do Cartão da Rede de Proteção Social, e as bolsas devem ser pagas por banco oficial ou pelas agências dos Correios. Caso não haja no município nenhuma dessas opções, o responsável pelo pagamento das bolsas deverá encaminhar à Gerência do PETI uma proposta alternativa para a análise e aprovação. O benefício pode ser bloqueado se os filhos não tiverem frequência mínima exigida na escola sem justificativa, e quando o responsável não cumprir seus compromissos junto ao programa. No caso de suspensão temporária do pagamento do benefício, o trabalho com os atendidos deve ser reforçado, no sentido de sensibilizá-los para a necessidade de permanência da criança e adolescente no recinto escolar e na jornada ampliada, para que assim possa ter melhor aproveitamento socioeducativo.

5.3 AVALIAÇÃO E BENEFÍCIOS DO PETI

Segundo CARVALHO (2004), não há uma avaliação mais ampla e sistemática das condições de funcionamento e do impacto do programa no conjunto de municípios brasileiros onde ele foi implantado. Porém, uma auditoria realizada em 2000, pelo Tribunal de Contas da União, com alguns estudos parciais e da observação direta dos seus responsáveis, pode-se dizer que o PETI apresenta efeitos positivos, falhas e desafios.

Considera-se isto pelo fato de haver cobertura insuficiente às crianças que exercem atividades laborais, atrasos recorrentes no repasse de verbas e no pagamento de bolsas, falta de fiscalização na escolha dos contemplados, carência de maior controle sobre as verbas transferidas aos governos locais, desarticulação entre a escola regular e a jornada do projeto, baixa qualificação dos monitores, os quais recebem capacitações variadas entre os municípios.

No que diz respeito aos benefícios, CARVALHO (2004) ressalta a contribuição do programa na melhoria das condições de nutrição e do desempenho escolar, o que reduz a repetência e a evasão, além do impacto positivo da transferência de recursos para a economia e o comércio dos municípios. Entende-se que há desafios à continuidade da assistência, o destino dos egressos e principalmente a geração de trabalho e renda para as famílias contempladas. Baseada em uma avaliação realizada pela Fundação Abrinq, em 2002, afirma que na região sisaleira, na Bahia, após cinco anos, o PETI contribuíra para a redução do serviço precoce, para a permanência das crianças na escola e para algumas melhorias em termos de nutrição, habitação, vestuário e saúde.

No entanto, no aspecto econômico não se percebeu nenhuma mudança significativa na situação das famílias, que não se diferenciavam fundamentalmente daquelas não incorporadas ao programa, e permaneciam abaixo da linha da pobreza.

FERREIRA (2002) traz uma discussão mais ampla sobre o significado das políticas públicas no Brasil e, em seu estudo em Pernambuco, ela destaca que é preciso que se considere que a educação municipal é impulsionada pelos mesmos vetores que a conduzem no resto do país. Neste contexto, há várias medidas para melhoria de vida dos moradores, destacando-se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), através de ações, que são adotadas pelo governo com intuito de combater exploração do menor.

A autora ainda relata, que houve pressão dos líderes em relação à ampliação das metas de atendimento. Assim o programa chegou no ano de 2002, de acordo com os dados da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco, com o

atendimento a 126 mil crianças, em 150 regiões, sendo que há 185 municípios. A partir disto, sua expansão passou a atingir todas as regiões de desenvolvimento do estado, inclusive atividades socioeconômicas diversas que utilizam mão-de-obra infantil, como casas de farinha, atividades agropecuárias, polo gesseiro, entre outras.

De acordo com FERREIRA (2002), apesar de o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil garantir o repasse para a manutenção da jornada ampliada escolar, os custos em grande medida devem ser cobertos pelos municípios, principalmente com a ampliação verificada após o primeiro ano do Programa.

O valor por criança em munícipios, com menos de 250 mil habitantes é de R$ 25,00. Já nas regiões acima de 250 mil moradores o valor passa a ser R$ 40,00. É necessário que a família esteja cadastrada no Cadúnico e que mantenha seus menores longe do trabalho e ainda garantam que o estudante tenha frequência mínima de 85% na escola e nas ações socioeducativas ofertadas pelo programa. (PIECZARKA, 2022).

De acordo com FERREIRA (2002) existe a necessidade de se monitorar e fiscalizar, durante o andamento do Programa, para que assim possa corrigir falhas e suprir necessidades que sejam prioritárias.

Segundo FERREIRA (2002), a continuidade do processo de acompanhamento do PETI revela que apesar das muitas dificuldades existentes no início do Programa ainda há, algumas inovações significativas que devem ser consideradas, principalmente aquelas que são relacionadas aos aspectos pedagógicos, como a consolidação de uma concepção de escola de tempo integral, investimento na qualificação dos professores e monitores, que em alguns municípios, trabalham de forma integrada.

Percebe-se que existe a necessidade de reformulações e mudanças para que haja o efetivo funcionamento do PETI, uma vez que se observa lacunas nas práticas do Programa que são insuficientes quando se pensa nos objetivos a serem alcançados.

Com relação à participação da sociedade que se concretizou por meio de Conselhos, sendo estes de Assistência Social, Tutelares, da Criança e do Adolescente; do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; e das Comissões Estaduais e Municipais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, ZOCAL (2013) relata que no ano de 1999, o Programa de Erradicação Do Trabalho Infantil teve sua abrangência ampliada tanto nas regiões de implementação, como em relação às atividades de trabalho, as quais anteriormente atendiam somente as crianças e adolescentes que realizavam as piores formas de serviço e passou a abranger atividades de comércio ambulante, catadores de reciclagem, dentre outras.

A partir de então, o tempo de permanência no PETI deixou de ser ilimitado e passou a ser de no máximo quatro anos por beneficiado. A autora descreve as atividades socioeducativas e de convivência, que antes eram chamadas de “Jornada Ampliada”, cujos recursos destinados à sua continuidade foram drasticamente diminuídos, chegando ao corte de 85%.

Segundo ZOCAL (2013), a portaria que integrou os programas, descreve as ações socioeducativas as quais deveriam ser estendidas às crianças e adolescentes do Programa Bolsa Família. Sendo assim, ela aponta a necessidade de uma reestruturação do PETI, a fim de que o Programa volte a atender as especificidades relacionadas à questão do trabalho infantil.

Com base em CARVALHO (2008), apesar das dificuldades detectadas nos estudos em relação ao PETI, não se pode desconsiderar a relevância e as contribuições deste Programa, o qual teve efetivo início na erradicação da exploração serviçal das crianças no Brasil. Isto acontece em decorrência dele ter propiciado a retirada de milhares de menores das ruas e de ocupações penosas e degradantes, colaborando com a permanência delas na escola e a melhoria em suas condições de subsistência, resgatando a sua dignidade e infância.

Diante disso, faz-se necessário conscientizar as famílias de que o trabalho não é mais importante do que a educação, que existe idade certa para exercê-lo de modo seguro e em condições adequadas à fase da vida, sem trazer quaisquer prejuízos psicológicos, físicos e educacionais no desenvolvimento humano.

6 CONCLUSÃO

Através do estudo foi possível perceber que o trabalho infantil é considerado um problema social que está relacionado às crianças e adolescentes em todo o mundo e viola alguns direitos como: vida, saúde, educação, lazer e segurança.

Diante da pesquisa realizada, nota-se que o exercício braçal do menor é enraizado na cultura brasileira, sendo visto como uma prática natural e não prejudicial na concepção das camadas populares. Porém, de acordo com o presente estudo percebe-se que o trabalho infantil traz danos severos e até mesmo irreversíveis às crianças que se submetem a ele.

A realidade destas crianças que se encontram em situação de exploração ganhou força a partir da revolução industrial, quando se tornaram mais evidentes os abusos de várias formas. Desde então, muitos movimentos sociais surgiram em torno desta questão. O estudo evidencia que a violação dos direitos da criança e do adolescente não estão desassociados da pobreza, desigualdade social, desemprego da família, dificuldade de acesso à educação e outros fatores determinantes que os levam às situações de vulnerabilidade no que concerne ao trabalho e outras formas de exploração infantil. É importante destacar que a OIT e a UNICEF tiveram um importante papel na luta pela erradicação dessa prática.

O trabalho infantil priva as crianças e adolescentes de uma infância digna impedindo-os de frequentarem a escola e desenvolverem de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Esse serviço precoce é sobretudo uma grave violação dos direitos humanos e dos princípios fundamentais representando uma das principais contradições de emprego decente**.**

Com o surgimento da burguesia a família passou a ser a grande responsável pelo provimento da criança e do adolescente ganhando para si a incumbência da educação de sua prole. No artigo 227 da CF/88 determina-se dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores a prioridade à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e a convivência em seus lares, além da comunitária. Ressalta a responsabilidade de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ou seja, o seio familiar passa a ser visto como o centro na sociedade em defesa dos direitos da criança, sendo obrigatório o cuidado com os seus filhos.

A partir desse reconhecimento da responsabilidade da família e da importância dela na conscientização e combate ao trabalho infantil foi pensado em um programa que envolvesse na totalidade menores em condições servis, seus familiares e profissionais participantes, com o

objetivo de conscientizar, instruir e direcionar as pessoas envolvidas. Então, surgiu o PETI com tais finalidades.

A análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Brasil, aponta os aspectos positivos dele, assim como as suas fragilidades. O PETI hoje pode ser considerado como o primeiro e principal programa para a entrada de muitos outros projetos sociais que possam vir a surgir. Diante do seu papel e relevância, ele precisa ser reavaliado e ressignificado sempre no sentido de atender as necessidades dos menores e seus genitores ou responsáveis.

Durante a explanação da pesquisa, procurou-se abordar as particularidades da infância, e do contexto histórico do seu surgimento, bem como da legislação vigente no que tange ao serviço laboral da criança.

Percebeu-se no estudo que a pobreza das famílias e a enorme desigualdade nacional verificada no Brasil são fatores determinantes para a ampliação do trabalho infantil, não apenas em atividades urbanas, mas também no âmbito da agricultura familiar, em que a atividade é vista como forma de ajuda para que toda ela possa se alimentar.

A ausência de uma política governamental mais ampla de educação e assistência social gera inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho. Como solução indica-se a necessidade de investimento no desenvolvimento educacional como principal medida de combate à exploração do trabalho infantil. Não sendo uma responsabilidade apenas do Estado, mas das famílias e da sociedade em geral, de forma a garantir o pleno acesso a todos os cidadãos. Além disso, políticas públicas de ampliação de renda e assistência social são necessárias e eficazes no combate ao serviço desses menores, pois propiciam especialmente, às de baixa renda, o mínimo necessário para evitar o ingresso precoce dessas crianças no universo trabalhista.

De acordo CARVALHO (2004) há atrasos recorrentes no repasse das verbas e no pagamento de bolsas, bem como falta de apoio das prefeituras, de fiscalização e na escolha das crianças contempladas. Neste caso, também é preocupante que haja maior controle sobre as verbas repassadas aos governos locais. A partir da realização desta pesquisa, considera-se necessário que novos estudos e olhares sejam direcionados ao tema abordado, buscando ampliar a compreensão deste fenômeno, a fim de pensar novas estratégias e possibilidades de manejo sobre ele. Com isso segue-se a luta constante por infâncias e adolescências amparadas por seus direitos e devidamente preparadas para constituir o futuro do país.

É importante ressaltar que segundo a OIT, a crise da COVID-19 proporcionou o aumento da pobreza, principalmente entre as pessoas que já se encontravam vulneráveis,

acarretando o retrocesso no avanço do combate ao trabalho infantil. Muitas escolas foram fechadas, e isso agravou a situação levando milhões de menores a buscarem alternativas para contribuírem com a renda familiar. Motivo esse, que justifica uma urgência na aplicação das políticas já existentes e a busca incessante por intervenções em prol da eliminação dessa prática.

Observou-se que além das convenções internacionais reformuladas no país, a legislação brasileira traz dispositivos referentes à proibição do trabalho infantil e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes**.** Como exemplo a Constituição Federal de 1988 (CF/88)**,** o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal (CP).

No Brasil, apesar do progresso normativo, ainda é insuficiente a atuação do Poder Público. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada no ano de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2020), estima-se que ainda há cerca em 1,8 milhão de pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil.

Percebe-se que o trabalho infantil deve ser visto de forma multidimensional e evolver as famílias, empresas, mercados, iniciativa privada, organizações sociais e governo numa grande rede comprometida com valores de igualdade, emancipação, solidariedade e enfrentamento coletivo desta causa.

Os dados acima mostram a necessidade crucial de políticas públicas assertivas de combate a essa prática. O que demonstra que além da urgência nas reformulações do Programa de Combate hoje existente, PETI, ainda se faz preciso a implementação de Políticas Públicas que possibilitem a criação de novos projetos para que juntos possam expandir e alcançar em todos os locais do país, qualquer forma exploratória de serviço que envolva as crianças brasileiras.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. **Brasil abriga todas as piores formas de trabalho infantil, alerta Anamatra.** Brasília, 11 de junho de 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26573-brasil-abriga-todas-as-piores-formas-de-trabalho-infantil-alerta-anamatra. Acesso em: 02 ago. 2022.

Aprenda Sobre a História do Trabalho. Beduka. 2019. Disponível em: https://beduka.com/blog/materias/sociologia/historia-do-trabalho. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.Acesso em: 18 ago. 2022.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília-DF, 15 fev. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.134%2C%20DE%2015,M%C3%ADnima%20de%20Admiss%C3%A3o%20ao%20Emprego. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 9394/1996. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional da Assistência Social. Departamento de Gestão SUAS (sistema único de Assistência Social) PNAS/2004. NOB/SUAS. **Documento Técnico Com Diagnóstico Sobre Incidência e Características do Trabalho Infantil no Brasil, Com Base Nos Micro Dados da PND**. Brasília, nov. de 2005. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 23 jan. 2022.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, jun. 2018. Disponível em : https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf . Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004. Acesso em: 02 set. 2022.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao adolescente trabalhador - Segunda Edição** (2011-2015). Subcomissão de Revisão do Plano

Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Abril de 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Crianca_adolescente_IX/plano%20nacional%20preveno%20e%20erradicao%20do%20trabalho%20infantil.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

_____. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022). Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/documentos/III_Plano_PETI_-_2019_-_2022.pdf. Acesso em: 30 ago. de 2022.

Brasil tem quase 1,4 milhão de crianças e adolescentes fora da escola, diz estudo do Unicef com dados do IBGE. **G1**. 28 jan. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/01/28/brasil-tem-quase-14-milhao-de-criancas-e-adolescentes-fora-da-escola-diz-estudo-do-unicef-com-dados-do-ibge.ghtml. Acesso em: 27 fev. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Trabalho infantil está ligado a estrutura social que promove desigualdade**. Brasília, DF, 10 de out. 2012. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/trabalho-infantil-esta-ligado-a-estrutura-social-que-promove-desigualdade. Acesso em: 11 mar. 2022.

CALDAS, R. (coord.). **Políticas públicas: conceitos e práticas**. SEBRAE/MG, Belo Horizonte, v.7, p. 48, 2008. Disponível em: https://fpabramo.org.br/csbh/wp-content/uploads/sites/3/2020/10/DOC_0006-2.pdf . Acesso em: 21 agosto 2022.

CAMPOS, A. C. IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 17 dez. 2020. Direitos Humanos. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil. Acesso em: 14 set. 2022.

CARVALHO, I. M. M. de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 18, n. 4, p. 50-61, Dec. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/PdQdmFtZzK3hQdNdLX8QGDn/?lang=pt&format=pdf . Acesso em: 05 set. 2022.

Consequências do Trabalho Infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil.** “[s.d]”. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/. Acesso em: 14 ago. 2022.

COSTA, D. H; CALVÃO, L. **Trabalho Infantil**. Rio de Janeiro, DP & A, 2005.

CUSTÓDIO, A. V; VERONESE, J. R. P. **Crianças esquecidas:** o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009.

FERREIRA, R. A. Política educacional e poder local: análise das repercussões do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil na educação de municípios pernambucanos. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 99 - 112, Abril, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/RqJ9JG6vfjKF8QVpDf6pwJB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 03 ago. 2015.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). 2008. **Formas e Consequências do Trabalho Infantil**. Disponível em: https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/. Acesso em: 29 ago. 2022.

Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF. (2020) **Alerta para o risco de aumento do trabalho infantil durante e após a pandemia**. Brasília,12 de jun. de 2020. Comunicado de imprensa. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-o-risco-de-aumento-do-trabalho-infantil-durante-e-apos. Acesso em: 25 jan. 2022.

_____UNICEF. **UNICEF alerta para aumento da incidência do trabalho infantil durante a pandemia em São Paulo**. 18 de ago. de 2020. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-aumento-de-incidencia-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-em-sao-paulo. Acesso em 08 ago. 2022.

_____UNICEF. **Crianças de 6 a 10 anos são as mais afetadas pela exclusão escolar na pandemia, alertam UNICEF e Cenpec Educação.** Brasília, 29 de abri. de 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia. Acesso em: 13 set. 2022.

_____UNICEF. **UNICEF no Mundo**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/unicef-no-mundo. Acesso em: 30 ago. 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Trabalho Infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação.** 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao.Acesso em: 22 ago. 2022.

_____IBGE. **Desemprego**. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso em: 15 ago. 2022.

KNECHTEL, M. do R. **Metodologia da pesquisa em educação**: uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba: Intersaberes, 2014.

MARIN A.; LEVANDOWSKI D. Práticas educativas no contexto da maternidade adolescente: breve revisão de literatura. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 17-113, 2008.

MARQUES, L. P. **O professor de alunos com deficiência mental:** concepções e prática pedagógica. Minas Gerais: Editora UFJF, 2001.

NATUSCH, I. **17 de janeiro de 1891:** é editado o Decreto n.º 1.313, primeira tentativa de regulamentar o emprego de crianças e adolescentes no Brasil. “[s.l.]”. 17 de jan. de 2022. Disponível em: https://www.dmtemdebate.com.br/17-de-janeiro-de-1891-e-editado-o-decreto-n-o-1-313-primeira-tentativa-de-regulamentar-o-emprego-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/#:~:text=Pelo%20texto%2C%20ficava%20proibido%20o,explosivos%2C%20t%C3%B3xicos%20ou%20altamente%20inflam%C3%A1veis. Acesso em: 18 abr. 2022.

O que o ECA diz sobre o trabalho infantil. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. 2018. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/o-que-o-eca-diz-sobre-o-trabalho-infantil/. Acesso em: 01 mar. 2022.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores.** Brasília, DF, 1 de dezembro de 2001. v. 1. 48 p. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____OIT. **Atuação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) no Brasil.** In Organização Internacional do Trabalho, Boas práticas de combate ao trabalho infantil (pp. 33-70). Brasília, DF, 10 novembro de 2003. Disponível em: http://www.oit.org.br/node/323. Acesso em: 23 mar. 2022.

_____OIT. **História da OIT**. Brasília, DF, janeiro de 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____OIT. **Trabalho Infantil**. Brasília, DF, agosto de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

_____OIT. **O trabalho infantil no Brasil**. Brasília, Temas. '[s.d.]'. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang--pt/index.htm. Acesso em: 05 ago. 2022.

PIECZARKA, C. **Quem é do Cadúnico pode receber até 11 benefícios sociais; veja quais são eles.** 12 de mai. 2022. Disponível em: https://www.acheconcursos.com.br/beneficios-sociais/quem-e-do-cadunico-pode-receber-ate-11-beneficios-sociais-veja-quais-sao-eles-53546#:~:text=Programa%20PETI%E2%80%8B,-O%20Programa%20de&text=O%20benef%C3%ADcio%20giram%20em%20torno,popula%C3%A7%C3%A3o%20acima%20de%20250%20mil . Acesso em: 02 set. 2022.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da Infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 2011.

RIBEIRO, B. **Especialistas Comentam o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.** Criança Livre de Trabalho Infantil. 20 de dez. de 2018. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/especialistas-comentam-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/ Acesso em 25 ago. 2022.

SILVA. F. C. L. da. O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista. **Educar em Revista**. Curitiba, 06 mar. 2015. n. 15. p. 1-10. Disponível em: https://www.scielo.br/j/er/a/DdHMsFMFPjKKgnD77c6W8Jx/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 mar. 2022.

TAU, F. OIT. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. 2018. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/oit/. Acesso em: 09 mar. 2022.

ZOCAL, G. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:** Uma Análise da Trajetória no Brasil. Trabalho apresentado no III Simpósio Mineiro de Assistentes Sociais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/PROGRAMA%20DE%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DA%20TRAJET%C3%93RIA%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.